

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2015**  
**(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a pessoa idosa, objetivando promover a proteção das pessoas desta faixa etária na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União, através do Ministério da Justiça, obrigada a elaborar estatística anual, com a adoção de metodologia de padrão único, de fácil entendimento, para a coleta e definição dos dados, sobre violência contra a pessoa idosa em todo o território nacional.

§ 1º. Entende-se por pessoa idosa, aquela definida na forma da lei.

§ 2º. Deverá ser explicitado todos os dados, constando qualquer forma de violência em que a vítima seja pessoa idosa, cujos dados serão fornecidos pelas Secretarias do Estado, Municípios, Conselho Estadual e Conselhos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa e demais órgãos e entidades ligados a causa.

§ 3º. O relatório deverá ser elaborado anualmente pelo Ministério da Justiça em parceria com o Ministério do desenvolvimento Social e Combate à Fome, em conformidade aos dados recebidos dos Estados e Municípios.

Art. 2º Os dados coletados deverão estar disponíveis no site do Ministério da Justiça, para acesso de qualquer interessado.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil, o fenômeno do envelhecimento teve início na década de 1960 e sua expansão ocorreu rapidamente, ao contrário da Europa, onde o crescimento da população idosa aconteceu de forma gradual, possibilitando o planejamento de intervenções nas esferas política, social e econômica (Silva, 2005). Assim, somente a partir da década de 1970 percebeu-se maior preocupação com a temática do envelhecimento no país, fato que gerou uma rápida expansão de atividades, eventos e projetos voltados para os idosos, destacando-se as Universidades para Terceira Idade, Programas de Saúde, Delegacias de Idosos, entre outros, notadamente nos últimos quarenta anos

(Silva, 2005).

A Constituição Federal de 1998, no artigo 230, assegurou os direitos da pessoa idosa e o Estatuto do Idoso (2003) abrangeu, entre outras disposições, os direitos fundamentais do idoso, as medidas de proteção, as políticas de atendimento, o acesso à justiça e o estabelecimento de penas para os crimes mais comuns praticados contra a pessoa idosa (Sanches, 2006). Entretanto, esses dispositivos legais não foram eficientes para solucionar os problemas da violência (SILVA, 2005).

Segundo pesquisa do IBGE, em 2012, mostrou que 810 milhões de pessoas têm 60 anos ou mais, constituindo 11,5% da população global. Projeta-se que esse número alcance 1 bilhão em menos de dez anos e mais que duplique em 2050, alcançando 2 bilhões de pessoas ou 22% da população global. Já no Brasil, essa mesma pesquisa mostrou que a população idosa totaliza 23,5 milhões de pessoas.

A violência é considerada um problema de saúde pública na medida em que incide na saúde física e/ou psíquica das vítimas, daí o crescente número de pesquisas que visam obter conhecimentos específicos sobre a velhice e dos fatores de risco que tornam o idoso vulnerável à violência (Minayo, 2005). Entretanto, uma das maiores dificuldades no combate à violência contra o idoso é a subnotificação do fenômeno, sobretudo quando praticado no âmbito doméstico. Isso ocorre porque a violência doméstica costuma ser tratada como assunto privado pela família e porque a vítima geralmente mantém um vínculo de dependência com o seu agressor, temendo denunciá-lo (Gondim; Costa, 2006).

A inexistência de dados por Estado dificulta o enfrentamento dessa questão. Portanto, acompanhar, por meio de estatísticas, o mapa da violência contra o idoso, vai contribuir significativamente para a compreensão e para a implantação de políticas públicas de combate e a prevenção da violência contra o idoso, que já se configura como um grave problema social e de saúde pública.

Sala das Sessões, em        de        de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**  
PP/PR